



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.451, DE 2011 (Do Sr. Anthony Garotinho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências." - Lei Maria da Penha, criando novas garantias para a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1322/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de estabelecer novas garantias para a mulher.

Art. 2º. A Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. A caracterização de violência de que trata esta lei independe do fato de a relação entre as pessoas ser estável ou ocasional.”

Art. 3º. O art. 16 da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a ação penal pública incondicionada será impedida pela manifestação da ofendida. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na luta contra a violência de gênero, a Lei Maria da Penha representou avanço inestimável do direito pítrio.

No entanto, há ainda alguma relutância na aplicação dessa norma por setores do Poder Judiciário mais conservadores, algumas decisões beirando até mesmo a pura ilegalidade, e exigindo a ação pronta e enérgica dos Tribunais.

Cremos que há necessidade de se explicitar algumas das questões que mais comumente têm levantado problemas na aplicação dessa lei.

Para tanto, propomos este projeto, a fim de que fique bem claro que a proteção legal atinge tanto as mulheres em relações estáveis como as que tenham com o agressor relações eventuais.

Não há como ignorar que, mesmo em breves relações, que ainda não chegaram a ser namoro sequer, possam ocorrer as agressões mais graves. Não existe razão para excluir as relações eventuais da proteção dessa lei.

Outra questão controversa tem sido a possibilidade de ações penais públicas que deveriam, pela gravidade do ato, ser incondicionadas, na prática, serem simplesmente ignoradas porque a agredida resolveu perdoar o ofensor.

Embora em situações de menor gravidade isso seja até mesmo possível, não se pode fazer com que haja total impunidade de fatos criminosos graves tão somente porque o casal se reconciliou.

Cremos que a permanência da punição, mesmo que o casal esteja junto, deve ser educativa e prevenir violências futuras. O fato da reconciliação pode até mesmo ser levado em conta pelo julgador para impor pena mais branda, mas é impossível se garantir a impunidade pura e simples.

Por todo o exposto, e crendo que o aperfeiçoamento desse diploma legal levará nossa sociedade a ser mais pacífica e harmônica, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO